



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 23034.021721/2001-51
Recurso nº 23.034.021721200151 Voluntário
Acórdão nº **2803-003.743 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 09 de outubro de 2014
Matéria CP: TERCEIROS - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - FNDE
Recorrente RÁPIDO MORADA NOVA TRANSP E TURISMO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/01/1998

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE DÉBITO - NRD. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FNDE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DISCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIAS. SÚMULA CARF Nº 1. APLICABILIDADE.

Pelo que se pode observar da informação contida à fl. 78 dos autos, a questão controvertida além do debate na esfera administrativa também está sendo discutida na esfera judicial, situação que importa em renúncia ao contencioso administrativo, de acordo com a Súmula CARF nº 1.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, em razão da renúncia de instância, conforme disposições da Súmula CARF nº 1.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Processo nº 23034.021721/2001-51
Acórdão n.º **2803-003.743**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Ricardo Magaldi Messetti.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Processo Administrativo Fiscal referente à Contribuição Social do Salário-Educação, constituído pelo FNDE com base nos Decretos 3.142/1999 e 4.943/2003, notificado às fls. 49, ciência ao contribuinte às fls. 53, apresentação de impugnação às fls. 54/102, com decisão da defesa às fls. 115/116, ciência da decisão da defesa às fls. 121, apresentação de Recurso às fls. 122/154, sem apreciação.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A defesa foi julgada em 05 de janeiro de 2004 e ementada nos seguintes termos:

Decido pelo INDEFERIMENTO DA DEFESA, em consonância com as razões expostas pela GERAC.

Retornem os autos à GERAC para que seja providenciada a expedição de ofício à empresa em questão, dando-lhe ciência desta decisão e informando quanto às alternativas de recolhimento do débito, de formalização de acordo para parcelamento da dívida, bem como do seu direito de interpor recurso ao Conselho Deliberativo do FNDE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência desta decisão, com as razões e, se for o caso, documentos que o fundamentem, esclarecendo que a interposição do recurso deverá obedecer às disposições do § 2º do artigo 15 do Decreto nº 3.142, de 16/08/1999.

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Os valores anteriores a agosto de 1997 estão fulminados pela decadência.
- A cobrança da quantia é completamente indevida, visto que vai de encontro ao princípio tributário da anterioridade.
- A taxa SELIC é indevida. Se houver algum débito com o FNDE, a correção deveria ser realizada a partir de índices oficiais, tendo como teto máximo os 12% ao ano., previstos na Constituição.
- Diante do exposto, considerando-se que não foram obedecidos os ditames contidos em lei, essenciais para a plena efetivação das atividades praticadas pela autoridade e para a constituição do crédito e sua cobrança, requer a V.Sa., seja tornada ineficaz a Notificação de Débito nº 0000503/2002, bem como anulada qualquer posterior inscrição de débito por ser de direito.

Processo nº 23034.021721/2001-51
Acórdão n.º **2803-003.743**

S2-TE03
Fl. 5

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

No documento elaborado em 07 de agosto de 2002, pela Gerência de Arrecadação, Cobrança e do SME, do FNDE (fl.50) consta o seguinte:

Senhor Subgerente / SUARC,

A empresa RÁPIDO MORADA NOVA TRANSPORTE E TURISMO LTDA – CE foi inspecionada pelas Técnicas do PROISNP, no dia 17.01.2001, com a finalidade de verificar o regular recolhimento da contribuição social do Salário-Educação, bem como das aplicações ao Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental – SME, no período de jan/95 a set/2001.

2. A empresa foi optante pelo SME nos exercícios de 1995 a 1999 (sem recolhimento), conforme demonstra o relatório “Histórico de Exercícios da empresa”, constante à fl. 03.

3. A partir de fev/2000, a empresa passou a fazer recolhimento através da GPS, sem solicitar o afastamento por meio do FAME.

4. Foram efetuadas deduções no 1º e 2º semestres de 1996, 1º e 2º semestres de 1997 e 1º semestre de 1998, consoante as declarações não comprovadas e o não povoamento do Programa RAI no 1º semestre de 1998 (fl. 34).

5. A empresa ingressou com Ação Cautelar (sem sentença) e Ação Declaratória (sem sentença) contra o FNDE, conforme registro no SCPJ (fls. 40/41).

6. Em pesquisa realizada no SME, constatamos que não há processos de cobrança para esta empresa.

7. Os documentos constitutivos da empresa encontram-se anexados às fls. 11/24 do presente processo.

8. Após análise do Ato Constitutivo da Sociedade Civil Profissional da Empresa (fls. 11/14), solicitamos por meio do documento constante à fl. 42, que os dados registrados no Espelho da Empresa Optante (fl. 02), fossem

atualizados. A solicitação foi prontamente atendida, conforme documento juntado à fl. 43.

9. De acordo com as informações constantes às fls. 25/32, a empresa solicitou o parcelamento ao INSS para o período de 01/98 a 01/2000. Foi enviado o Ofício nº 1949/2002 ao INSS (fl.44), solicitando informação quanto à formalização do parcelamento.

10. Em 06/06/2002, o INSS enviou o ofício nº 133/2002 (fl. 46), informando que a empresa confessou as dívidas previdenciárias no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, tendo, inclusive, inserido as contribuições devidas ao Salário Educação (rubrica FNDE).

11. Informo que apesar da empresa ter formalizado parcelamento junto ao INSS, consta no SME débito referente às deduções efetuadas, e não comprovadas através das declarações, bem como o não povoamento da Relação de Alunos Indenizados – RAI.

12. Face ao exposto, solicito autorização para emissão de notificação para recolhimento de débito, para dar início ao processo de cobrança dos débitos especificados no item 4, constante na relação dos débitos – Lançamentos Analíticos às fl. 36/37.

A Notificação para Recolhimento de Débito – NRD foi emitida em 09 de agosto de 2002.

O Quadro de Atualização de Débito – Processo nº 23034.021721/2001-51 abrange as competências de janeiro/1996 a janeiro/1998, totalizando o valor geral de R\$5.547,51.

O recurso Administrativo foi interposto em 30 de agosto de 2002 (fls. 57 / 67).

De acordo com a Informação nº 3636/2003-GERAC (fl. 112), a empresa apresentou defesa intempestiva, fls. 54 a 102, onde alega os seguintes pontos: a) decadência da cobrança em relação a valores anteriores a agosto de 1997; b) orientação do FNDE por meio da Carta-Circular nº 006/97; d) juros com base na taxa SELIC.

Na informação descrita no parágrafo anterior consta ainda que:

Em consulta ao SCPJ constatamos o registro do processo judicial nº 97.00019669-0, despacho: “O processo foi encaminhado para o Procurador-Geral, sugerindo o encaminhamento do presente à GERAC”, com marcação “Sem sentença, fls. 104”.

Diante do exposto, sugerimos o INDEFERIMENTO da defesa apresentada pela empresa, esclarecendo, ainda, que segundo Quadro de Atualização de Débito emitido nesta data, o débito importa em R\$6.802,92 (seis mil oitocentos e dois reais e noventa e dois centavos), conforme fls. 105 e 106.

No dia 31 de dezembro de 2003, a Coordenadora Geral de Arrecadação de Cobrança e do SME enviou ofício ao INSS (fl. 116) requerendo informação se houve concessão de parcelamento de débito correspondente à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento), conforme documento FORCED (anexo), relativamente ao período de 01/1998 a 01/2000.

Desde 07 de agosto de 2002, quando a Gerência de Arrecadação, cobrança e do SME, do FNDE solicitou autorização para emissão da NRD (item 9), já era sabido que o sujeito passivo havia requerido parcelamento perante o INSS (REFIS).

Em 31 de dezembro de 2003, a Coordenadoria Geral de Arrecadação de Cobrança e do SME (fls. 116) requereu informação se houve concessão do parcelamento relativamente ao período de 01/1998 a 01/2000, mas a resposta não consta dos autos.

De outra parte e não menos importante, o próprio sujeito ativo da obrigação tributária, ou seja, o FNDE, desde o início de sua investigação afirma que a empresa ingressou com Ação Cautelar (sem sentença) e Ação Declaratória sem sentença contra o FNDE.

De acordo com a Informação nº 3636/2003-GERAC (fl. 112), a empresa apresentou defesa intempestiva (fls. 54 a 102).

Como se pode observar, o processo em discussão, desde a sua concepção, contém vícios materiais insanáveis.

A solicitação de autorização para emissão da NRD foi realizada em bases frágeis, tendo em vista que a autoridade administrativa não se desincumbiu de provar que a empresa não havia requerido o parcelamento no Programa REFIS, e mesmo assim, prosseguiu com a cobrança.

Com o prosseguimento da cobrança, mesmo após a constatação de que a empresa apresentou defesa intempestiva (Informação nº 3636/2003-GERAC), situação que caracteriza a revelia, segundo o art. 21 do Decreto nº 70.235, de 1972, o processo prosseguiu como se nada tivesse acontecido de anormal.

Ora, se a própria autoridade administrativa aponta a existência de parcelamento e que a empresa apresentou defesa intempestiva, bem como o assunto está em discussão na esfera judicial, não há como não vislumbrar uma coletânea de situações que maculam todos os atos administrativos praticados até aqui.

Pelo que se pode observar a questão controvertida além do debate na esfera administrativa (parcelamento / intempestividade) também está sendo discutida na esfera judicial, situação que importa em renúncia ao contencioso administrativo, de acordo com a Súmula CARF nº 1, *in verbis*:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante no processo judicial.

Tendo em vista o evidente enquadramento da situação à regra disposta na Súmula CARF nº 1, o recurso aviado pelo contribuinte não será conhecido.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso, em razão da renúncia de instância, conforme disposições da Súmula CARF nº 1.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.